



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.005126/2003-96
Recurso nº 139.725 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.141 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente N.D. COMERCIO EVEN SERV E SHOW MUSICAIS LTDA.
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

SIMPLES.

Atividade vedada. Se a recorrente junta notas fiscais que comprovem atividade econômica vedada no Simples, deve o recurso ser improvido.
Votação Unânime.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA
Relator

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Hécio Lafeta Reis.

Relatório

Adoto o relatório da autoridade julgadora de primeiro grau, eis que claro e completo.

O Ato Declaratório Executivo de 07 de agosto de 2003 (fls.16), excluiu a recorrente do Simples em razão de atividade econômica vedada: *outros serviços especializados ligados às atividades artísticas*.

Irresignada, a recorrente interpôs recurso voluntário juntando “algumas notas fiscais de prestação de serviços e de saídas de mercadorias” (fls.28).

É o Relatório. Decido.



Voto

Conselheiro ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA, Relator

Conheço o presente recurso, pois tempestivo e possuidor dos requisitos de admissibilidade.

Vistos, etc.

A Lei nº 9.317/96 dispõe sobre o regime tributário das microempresas e empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, *ex vi*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida

A Lei Complementar nº 123/06, institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo: (...)

§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em

nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar. (...)

Ex legis.

Em fls.03 observo que o ramo de atividade é “prestação de serviços de organização de festas e eventos”.

A recorrente juntou notas fiscais de serviço não sequenciais de produtos higiênicos, direitos autorais de livros e palestras motivacionais (fls.49/69).

O nobre *decisum* da DRJ (fls.19), asseverou que não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica “que prestar serviços ligados a atividades artísticas”.

Evidentemente que, palestras motivacionais constituem-se atividades artísticas, eis que a Lei nº 9.317/96 é cristalina:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida

Ex positis, a recorrente comprovou com as notas fiscais juntadas que efetua palestras motivacionais cujo função desempenhada está elencada na vedação legal.

Em face do elencado em epígrafe e de tudo constante nos autos, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

ALEX OLIVEIRA RODRIGUES DE LIMA

